



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 022/2023

Ao Secretário Municipal de Governança e Compliance
Sr. Caio Corrêa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise da peça recursal apresentada alude aos acontecimentos decorridos do certame, realizado em 30/05/2023, neste sentido a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA** ingressou pedido de Recurso Administrativo, quanto a sua **INABILITAÇÃO**, em apertadas sínteses pediu que, (i) sejam anulados todos os atos que ocorreram na sessão do certame licitatório no dia 30/05/2023 as 10:00h após o não credenciamento da recorrente; (ii) seja retomada a fase do credenciamento da recorrente, sendo feita a conferência do documento apresentado por e-mail e aceita a carta de credenciamento apresentada na sessão do dia 30/05/2023, dando prosseguimento a partir de nova data no certame licitatório.

I - DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

Conforme decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, publicada amplamente no portal da transparência, no dia 30/05/2023, considerando a data de 31/05/2023 como sendo o primeiro dia do prazo recursal e a data final 02/06/2023, a empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, encaminhou via e-mail, na data 01/06/2023 a peça recursal, tem-se por **tempestiva** a interposição de recurso, e correu o prazo para contrarrazões considerando o primeiro dia 05/06/2023 e o último dia 07/06/2023, não houve apresentação de contrarrazão.

II - DOS FATOS

Ocorre que a recorrente, em sua peça recursal aponta que houve excesso de formalismo, por conta da assinatura digital apresentada no documento "Carta de Credenciamento", aponta ainda que encaminhou via e-mail, do setor de licitações a documentação digital.

Embora não seja aceito, pela disposição da regra editalícia, do item 17.2, conforme demonstrado abaixo, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou a documentação eletrônica com a assinatura digital inválida, informando no escopo que **os documentos formam modificados após a aplicação da assinatura e que a identidade da assinatura do assinante é inválida:**

17.2 - Documentos entregues fisicamente deverão contar com assinatura manuscrita. Os documentos remetidos eletronicamente deverão contar com assinatura eletrônica, não sendo legítima sua inversão, descaracterizando a autenticidade ou autoria do mesmo.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 022/2023

Pelo menos uma assinatura é inválida.

Panel de assinaturas

Exportar PDF

Adobe Export PDF

Converter em

Microsoft Word (.docx)

Idioma do documento: Português. Alterar

Converter

Editar PDF

Criar PDF

Comentário

Combine arquivos

Organizar páginas

Converta, edite e envie documentos para assinatura eletrônica em PDF

Avaliar qualidade de 7 dias

24°C Ensolado

Pesquisar

POR P782 12:08 07/06/2023

Diante o exposto, fica nítido e claro, que não deve prosperar o pedido da recorrente, haja vista as razões expostas acima.

É de suma importância salientar que o instrumento convocatório traz em seu bojo regras que devem ser cumpridas, e assim, deveria ser respeitado, o que não fez a recorrente.

Este Pregoeiro recorre ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** quando da inabilitação da recorrente. Se esta não cumpriu o que o Edital dispôs, não pode prosseguir no certame, sob pena de não apenas desprezar a vinculação ao instrumento vinculatório, como também a vários outros princípios, inclusive o da moralidade. Assim, ao contrário do que argumenta a recorrente, habilitá-la implicaria em afronta a legalidade.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 022/2023

Tal vinculação emerge como instrumento de realização do princípio da legalidade e encontra sua positivação, não só pela referência contida no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, como, especialmente, no seu artigo 41, *in verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com efeito, o ato convocatório delimita as condições norteadoras da disputa, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, regulando, assim, o desenvolver de todo o relacionamento entre a Administração e os licitantes. Frente a tal premissa, o art. 41 da Lei 8.666/93 dispõe sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que, além de pressupor a obediência às prescrições sob as quais todo o processo de licitação se desencadeará, requer o pleno atendimento das condições exigidas para a participação no certame e dos parâmetros de julgamento das propostas.

Pontue-se, ainda, que a recorrente não descumpriu, pura e simplesmente, mera formalidade do edital, mas, sim, exigência legal e impositiva, destinadas a todas as licitantes. Sendo assim, caso a referida empresa seja habilitada, estar-se-á violando, por consequência, o princípio da isonomia entre as licitantes.

3 – DO POSICIONAMENTO

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer peça recursal interposta **tempestivamente**, pela empresa **PURE AIR GASES MEDICINAIS LTDA**, no mérito, sugiro que, **NEGUE PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando improcedente os argumentos expostos pelas recorrentes.

Por fim, submete-se o presente à ciência e manifestação, Secretário Municipal de Governança e Compliance, na qualidade de autoridade superior.

Armação dos búzios, 12 de junho de 2023.


Paulo Henrique de Lima Santana
Pregoeiro